MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10314.004171/2001-17
SESSÃO DE	:	01 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.702
RECURSO Nº	:	125.484
RECORRENTE	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA	:	ACESSORY TÊXTIL LTDA.

VALOR ADUANEIRO.
É incabível a exigência da diferença do imposto de importação, e da multa de 75% sobre o imposto de importação e dos juros de mora, baseada apenas na descaracterização do valor de transação.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de julho de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS. Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

hf/1

RECURSO Nº	:	125.484
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.702
RECORRENTE	:	DRJ/SÃO PAULO
INTERESSADA	:	ACESSORY TÊXTIL LTDA.
RELATOR(A)	:	ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou "TECIDOS DE MALHAS", mediante as declarações de importações descritas às fls. 02/09 do Auto de Infração (fls. 01/79)

Em ato de revisão aduaneira a fiscalização constatou incorreção do valor aduaneiro das declarações de importações, como conseqüência, foi lavrado o Auto de Infração para formalizar a exigência de R$ 7.159.306,88, referente à diferença de imposto de importação, juros de mora e à multa de ofício.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação (fls. 86/103), alegando que:

- A fiscalização não aceitou os preços consignados nas faturas comerciais emitidas pelo fabricante/exportador, no país de origem, com alegação de que estes preços estariam subfaturados, atribuindo às mercadorias importadas uma supervaloração e exigindo do impugnante supostas diferenças;

- O autuante não se dignou, como lhe cabia citar, a legislação de valor aduaneiro, cujos dispositivos se destinam a regular a matéria de que se trata, contentando-se, tão-só, em citar o decreto que promulgou o GATT, aludindo a isso de forma genérica e elegendo, sem motivação justificada um método de valoração aduaneiro, ou seja o terceiro método, deixando de justificar, validamente, as razões pelas quais entendeu recusar o primeiro método que corresponde ao valor de transação e adotado, legitimamente, pela autuada;

- Nos termos do acordo de valoração aduaneira implementado pelo artigo VII do GTT-945, constante do anexo 1 ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, as regras a serem aplicadas na apuração dos preços comercializados entre o importador e o exportador, não podem ser arbitrários, não podem indicar preços aleatórios ou inconsistentes;

- Conforme estabelece referido acordo e a IN SRF nº 17/98, que divulga os atos do comitê técnico de valoração aduaneira, há uma hierarquia legal na aplicação desses artigos e métodos de exame de valor;

- A Receita Federal no Auto de Infração, sem razões fundamentadas não aceitou a aplicação do primeiro método, desprezando a fatura comercial que é um documento fundamental no processo de desembaraço aduaneiro;

- O que causa enorme estranheza ainda é que além de abolir o método 1° do acordo de valoração aduaneira, não aplica o método 2° que só seria utilizado caso não houvesse a primeira hipótese, o que não é o caso. É espantoso já que examinou os últimos cinco anos das importações, aplicar o método 3, que é o subsidiário;

- Os valores constantes da fatura comercial acham-se corroborados pelos respectivos contratos de fechamento de câmbio;

- A única informação expressada pelo auditor fiscal é a de ter feito comparações dos valores declarados com valores de mercadorias similares. Todavia, na instrução do auto de infração, não se fez qualquer especificação que ensejasse identificar tais mercadorias, omissão que impede conhecer a natureza da acusação e, em conseqüência, a utilização dos meios de defesa.

- Como afirmar que as mercadorias em que os fios de poliéster que podem variar de 85% a 100% e com tipos e texturizações das mais diversas, podem ter as mesmas características semelhantes, cumprir as mesmas funções e ainda serem comercialmente intercambiáveis;

- O auto de infração é insubsistente e foi irregularmente aplicado. A lavratura do auto de infração no mérito é totalmente improcedente e o julgamento de sua improcedência é um ato de inteira justiça.

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a ação fiscal, e justificou sua **decisão** com base nos seguintes argumentos:

- na análise do processo, observamos que procedem as alegações do impugnante, pois além de não citar a legislação específica de valor aduaneiro, o processo é pobre em informações, uma vez que nem mesmo foram anexadas as faturas comerciais que deram origem às importações questionadas. O processo se restringe simplesmente ao Auto de Infração e à impugnação apresentada pelo interessado;

- normalmente no primeiro método de valoração aduaneiro o valor de transação é comprovado mediante a fatura comercial, documento que embasa a transação comercial, todavia, conforme art. 17, as administrações aduaneiras têm o direito de se assegurar da veracidade e exatidão das declarações apresentadas para fins de valoração aduaneira. Quando se entender, comprovadamente, que as informações prestadas não merecem fé, deverão descaracterizar o valor de transação declarado e, em conformidade com as regras do acordo determinar o correto valor aduaneiro da mercadoria importada;

- para verificação e adoção do novo valor aduaneiro, devem ser realizados os seguintes procedimentos em conjunto: descaracterização do valor de transação declarado pelo importador, mediante prova e a determinação do correto valor aduaneiro nos termos dos Decreto nº 922930/86 e 1355/94;

- conforme texto do Acordo, para a descaracterização do primeiro método de valoração aduaneira, basicamente, há que se comprovar a fraude no valor declarado ou o descumprimento das condições das letras "a" a "d" do item 1 do art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira;

- são cinco as hipóteses que, uma vez comprovadas, descaracterizam o valor de transação declarado pelo importador: fraude na documentação apresentada, restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador que afetem substancialmente o valor das mercadorias, venda sujeita a contraprestações ou condições ou beneficiamento do vendedor em parte da revenda, vinculação entre o importador e o exportador, que tenha influência no preço, valor de transação não ajustado mediante o disposto no art. 8º, quando for o caso;

- no caso em questão somente se pode vislumbrar que a fiscalização entendeu ter havido fraude na documentação, pois nenhuma das outras hipóteses retrocitadas foi mencionada;

- a fiscalização considerou ter ocorrido subfaturamento, que somente se configura com a declaração de um valor abaixo daquele efetivamente realizado, fazendo-se necessário verificar, a princípio, se foi correta a descaracterização do valor de transação, argüindo os elementos de prova da fraude que a fiscalização acostou aos autos;

- todavia, a fiscalização não trouxe aos autos prova material do subfaturamento, valendo-se apenas de indícios que a levam a crer que houve o fato;

- inexistindo uma prova material do subfaturamento, nem mesmo as faturas comerciais foram juntadas, é necessária uma análise dos indícios levantados pela fiscalização;

- conforme entendimento de Paulo Celso Bonilha com relação à prova indiciária, se aplicaria caso os indícios de subfaturamentos levantados pela Fiscalização fossem fortes o suficiente para levar por via de raciocínio, ao fato conhecido do subfaturamento;

- no caso, a fiscalização simplesmente desconsiderou o valor declarado para proceder à valoração com base em "outras importações de mercadorias similares. Nada foi juntado ao processo para descaracterizar o valor de transação;

- importar por um valor mais baixo que outra importação não necessariamente significa subfaturamento, conforme dispõe a Opinião Consultiva nº 2.1 da IN 17/98.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.484
ACÓRDÃO Nº : 301-30.702

VOTO

O recurso de ofício se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata de determinar se está correto o procedimento da Fiscalização ao descaracterizar o valor de transação nas importações de "tecidos de malhas" realizadas através das declarações descritas nas fls. 02/09 e aplicar o valor de transações de mercadorias similares.

Inicialmente é importante observar que, a Fiscalização descaracterizou o primeiro método de valoração aduaneira e aplicou imediatamente o 3° método, sem qualquer justificativa, ou seja, além de não ter apresentado as provas que descaracterizaram o valor de transação, no caso as faturas comerciais, ainda pulou o 2° método sem explicar o motivo para ir direto ao 3° método, e sem ter obedecido as regras previstas no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), publicado no Brasil pelo Decreto nº 1.355/94 e regulamentado pelo Decreto nº 2.498/98.

No caso, concordo com a autoridade de Primeira Instância no sentido de que além da falta de provas para descaracterização do valor de transação declarado pelo importador, também não restou demonstrado qual das hipóteses previstas no texto do GATT/94 de fato ocorreu, senão vejamos.

As hipóteses que descaracterizam o primeiro método, no caso o valor de transação são:

a) fraude na documentação apresentada;

b) restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador que afetem substancialmente o valor das mercadorias;

c) venda sujeita a contraprestações ou condições ou beneficiamento do vendedor em parte da revenda;

d) vinculação entre o importador e o exportador, que tenha influência no preço;

e) valor de transação não ajustado mediante o disposto no art. 8°, quando for o caso.

Conforme se verifica na descrição dos fatos constante do Auto de Infração fls. 2, a fiscalização apenas informa que comparou os valores lançados pelo importador com outros de mercadorias similares, sem contudo apresentar que valores seriam esses, ou seja, não existe documentação que comprove serem os valores informados pelo importador valores de transação incorretos, como pretende a Fiscalização.

Ademais, não foi citado qualquer das hipóteses previstas na legislação de valoração aduaneira para descaracterização do primeiro método, até porque nada ficou comprovado.

Sobre esta mesma questão, entendeu a fiscalização que por ter encontrado mercadorias similares, negociadas a preço mais alto, isso seria prova suficiente para descaracterização do valor de transação, entretanto, não só não está provado no processo que a transação efetiva se deu por outro valor, como o Auto de Infração dá a entender que a diferença do imposto de importação foi exigido em razão de haver uma comparação com preço anterior por valores maiores, o que não configura em princípio, valor de transação incorreto.

Aliás, vale ressaltar que, a Fiscalização não comparou os preços das mercadorias declarados com os preços das mercadorias idênticas, conforme determina o art. 2° do Acordo de Valoração Aduaneira, ou seja, foi direto para o art. 3° procedendo à comparação de preços entre mercadorias similares, em total desobediência à legislação do valor aduaneiro.

E ainda que só fosse possível fazer a comparação entre os preços de mercadorias similares, esta justificativa também não foi apresentada pela Fiscalização.

Verifica-se, portanto, que, não basta a constatação de que existem preços diferentes para que fique caracterizado a declaração inexata do valor da mercadoria, é preciso um elemento de convicção que comprove ser o valor declarado abaixo do valor de transação, o que no caso em questão nada ficou comprovado.

Portanto, está incorreta a descaracterização do primeiro método de valoração aduaneira se, a Fiscalização não conseguiu demonstrar nem comprovar qual das hipóteses previstas no Acordo de Valoração Aduaneira de fato ocorreu.

Assim, é incabível a exigência da diferença do imposto de importação, e da multa de 75% sobre o imposto de importação e dos juros de mora, baseada apenas na descaracterização do valor de transação.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso de ofício.**

Sala de Sessões, em 01 de julho de 2003

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10314.004171/2001-17
Recurso nº: 125.484

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.702.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2003.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: